

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SEI nº 202500005008015

NÚMERO DA CONTRATAÇÃO SISLOG: 113302

OBJETO: Aquisição de Mobiliário.

Pregão Eletrônico nº 200/2025 – SES/GO

Impugnante: Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis (Ponto Certo)

I – RELATÓRIO

A empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis (Ponto Certo) apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para atender às necessidades da Escola de Saúde de Goiás – SESG e do Lourenço Office.

A impugnação restringe-se à **composição do Lote 01**, sob a alegação de que este reúne itens de naturezas distintas (móveis em aço e móveis em madeira), o que:

- › inviabilizaria a participação de empresas especializadas em apenas um tipo de produção;
- › restringiria a competitividade do certame;
- › comprometeria a economicidade.

Diante disso, a impugnante requereu a **subdivisão do lote em grupos homogêneos** e a consequente republicação do edital reformulado.

II – ANÁLISE

A Superintendência de Infraestrutura, instada a se manifestar, apresentou análise técnica nos seguintes termos (SISLOG n. [249155](#)):

Composição do Lote 01: o agrupamento de móveis em aço e madeira decorre de critérios funcionais, estéticos e de padronização definidos no Termo de Referência, considerando a utilização conjunta no mesmo espaço.

Previsão legal: a adjudicação por lote encontra respaldo no **art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, por demonstrar vantagem técnica e econômica, garantindo uniformidade, eficiência logística e racionalização de recursos.

Competitividade: o edital prevê a **participação em consórcio** (item 3.7), permitindo que empresas de especialidades distintas participem conjuntamente, o que afasta a alegação de restrição à competitividade.

Jurisprudência do TCU: admite-se a adjudicação por lote quando devidamente justificada pela Administração, especialmente em hipóteses que demandam padronização e logística integrada (Acórdãos nº 2.864/2008 e nº 247/2017 – Plenário).

Assim, concluiu a área técnica que a impugnação não procede, uma vez que a composição do Lote 01 atende ao planejamento institucional, encontra respaldo legal e jurisprudencial, e não compromete a competitividade do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o art. 18, §1º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis (Ponto Certo)** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025.

A sessão pública do certame ocorrerá conforme previsto, em **04/09/2025, às 14h00**, não havendo alteração no edital.